



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna**

Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3622-7715 - Email:
jaguaruna.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000184-20.2021.8.24.0282/SC

AUTOR: SAMIRA MARIA THOMÉ MACHADO

AUTOR: MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO

AUTOR: ADRIANO THOME MACHADO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelos empresários Samira Maria Thomé Machado, Marcel Henrique Thome Machado, Carlos Henrique Machado e Adriano Thome Machado.

Recebidos os autos, determinou-se a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada (Evento 06).

Junto ao laudo de constatação (Evento 23), dentre outras considerações, restou verificado que os principais estabelecimentos de todos os autores estão localizados na cidade de Jaguaruna/SC, o que tornaria o presente juízo competente para o processo e julgamento da demanda (art. 3º da Lei 11.101/2005).

Ocorre que, o credor César Pasarela, na condição de terceiro interessado, interveio junto ao feito (Evento 18), alegando a incompetência do juízo da Comarca de Jaguaruna/SC para o processo e julgamento da demanda.

Em sua argumentação, o credor demonstra o ajuizamento de ação de recuperação judicial pretérita na Comarca de Criciúma/SC, tendo no polo ativo da demanda os autores em litisconsórcio com terceiros.

Ato contínuo, depreende-se que o pedido de recuperação foi indeferido em relação aos autores, diante da ausência de cumprimento dos requisitos pertinentes ao seu enquadramento como produtores rurais, no entanto, o credor salienta que o juízo de Criciúma é prevento para o processamento do presente pedido, apresentando os seguintes argumentos:

a) o maior volume de negócios dos autores é na cidade de Criciúma/SC;

b) conforme art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05 c/c arts. 87 e 286, II, do CPC, formalmente, o juízo da Comarca de Criciúma/SC é prevento;

c) há inerente possibilidade de decisões conflitantes caso os processos corram em separado, pois a maioria dos créditos ora discutidos já fazem parte do plano e recuperação aprovado naquele juízo, ao passo que se tratam de créditos oriundos de relações negociais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna

havidas junto às empresas em recuperação MP FOODS ABATES DE AVES e CHM AVÍCOLA LTDA., ou seja, seriam créditos que não se sujeitariam à recuperação específica de produtor rural.

Em sua defesa, os autores reforçaram que o maior volume de seus negócios, hoje, encontram-se em Jaguaruna/SC, ao passo que o fato da recuperação judicial já possuir sentença afastaria a prevenção do juízo da Comarca de Criciúma/SC e impediria a conexão dos feitos, na forma do art. 55, § 1º, do CPC (Evento 34).

Na mesma oportunidade, os autores apresentaram parcialmente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia, esclarecendo a ausência dos demais, bem como pugnaram pela suspensão liminar de todas as ações e execuções existentes contra os impetrantes.

Os autos vieram conclusos.

Da Incompetência do Juízo da Comarca de Jaguaruna/SC

Dispõe o art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05 que, *"A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor"*.

Em uma interpretação literal do dispositivo, uma vez distribuída qualquer pretensão pretérita de recuperação ou falência, restaria configurada a prevenção daquele juízo para qualquer outro pedido formulado pelos mesmos devedores, independentemente de qualquer justificativa.

Inexiste aplicação da regra limitativa do art. 55, § 1º, do CPC, em que a reunião dos processos não ocorrerá quando um deles já houver sido sentenciado, porquanto o art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05 não trata de uma regra de conexão, mas sim de prevenção, inserta na "perpetuatio jurisdictionis" (art. 43 do CPC).

Neste ponto, importante esclarecer que, tratando-se de grupo empresarial, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que, na forma do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05, existindo o processamento de recuperação ou falência em relação a qualquer uma das empresas, o referido juízo se torna prevento para o processo e julgamento dos pedidos de recuperação ou falência das demais (CC 116.743/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012).

Ocorre que, no presente caso, depreende-se do laudo de constatação de Evento 23, que os autores não possuem mais vínculos com o grupo empresarial referente ao processo de recuperação judicial nº 0300729-20.2018.8.24.0020, ajuizado na Comarca de Criciúma/SC.

Verifica-se que as atividades rurais hoje desenvolvidas não mais dizem respeito aos vínculos negociais existentes com o grupo empresarial, tanto que o laudo constatou que, hoje, os principais volumes de negócios dos autores ocorrem na cidade de Jaguaruna/SC, local dos seus principais estabelecimentos (art. 3º da nº 11.101/05).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Sendo assim, a alteração do local do principal estabelecimento somado ao rompimento dos vínculos com o grupo empresarial estabelecido naquela ação, deve conduzir a prevalência da regra de competência esculpida no art 3º da nº 11.101/05.

Destaca-se que a competência definida no art. 3º da nº 11.101/05 é absoluta (STJ. CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Clóvis Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

Deve-se refutar uma mera interpretação literal do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05, pois, do contrário, estar-se-ia perpetuando injustiças e restrições indevidas ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, DA CRFB/88), exigindo que empresas que não mais possuem vínculos com determinado grupo empresarial há 20, 30 ou 50 anos, que, inclusive, já podem ter alterado seu principal estabelecimento para outro estado ou região do país, estejam sujeitos a determinado juízo prevento totalmente descontextualizado com a realidade.

Também não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, pois a decisão que indeferiu o pedido de recuperação não se trata, efetivamente, de uma extinção sem mérito nos moldes trazidos pelo CPC/2015, pelo contrário, trata-se de uma decisão de mérito que, analisando o contexto e a realidade fático-jurídica do momento do pedido, rejeita a pretensão formulada.

Dessarte, no que tange a suposta existência de créditos que também fazem compõe o plano de recuperação aprovado nos autos de nº 0300729-20.2018.8.24.0020 ou que, eventualmente, não estariam sujeitos à recuperação específica de produtor rural, inexiste possibilidade de proferimento de decisões conflitantes ou de qualquer fato atrativo da competência para àquele juízo, visto que os créditos serão primeiro avaliados pelo administrador judicial e, caso ainda exista irregularidade, será possível a todos os credores impugnarem suas validades, evitando qualquer sobreposição em relação ao referido plano.

Rejeita-se, portanto, a alegação de incompetência do juízo.

Dos Documentos Faltantes

O laudo de constatação assentou a falta Certidão de Antecedentes Criminais do requerente Carlos Henrique Machado e da demonstração dos resultados acumulados.

A primeira foi acostado junto ao Evento 34, CERTANTCRIM2, restando suprido.

O segundo, fundamenta a parte autora que se trata de documento exigido, tão somente, às sociedades anônimas, não se aplicando às sociedades empresárias que não sejam reguladas pela Lei 6.404/76 ou aos produtores rurais.

Parcial razão aos autores.

Dispõe o art. 51, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/05 que, em relação às atividades rurais, os requisitos do inciso II do "caput" do mesmo artigo (entre eles a exigência dos resultados acumulados dos últimos 03 anos) serão substituídos pelos documentos mencionados



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna

no § 3º, do art. 48 da mesma lei, ou seja, o Livro Caixa, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e o balanço patrimonial, todos juntados no Evento 1, ANEXO5 e 8.

Resta integralmente regular, portanto, a documentação apresentada pelos autores, tornando-se desnecessária a complementação do laudo.

Do Pedido de Recuperação Judicial

Depreende-se do laudo de constatação (Evento 23) que há reais condições para o funcionamento da atividade e produção rural dos requerentes, ao passo que houve identificação de regularidade e completude da documentação acostada, especialmente após sua complementação (Evento 34).

O litisconsórcio ativo entre os requerentes é faculdade autorizada pelo ordenamento jurídico, especialmente porque o próprio laudo de constatação verificou a formação do grupo empresarial (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011244-48.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2021).)

Ademais, todos os requerentes cumprem os requisitos do 48 da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto:

I - REJEITO a alegação de incompetência do juízo, arguida junto ao Evento 18.

II - DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelos empresários Samira Maria Thomé Machado, Marcel Henrique Thome Machado, Carlos Henrique Machado e Adriano Thome Machado nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005 e:

(a) Nomeio **Rafael Mendonça** (OAB/SC 43.473 - Mendonça & Radun Advogados), endereço profissional à Rua Dr. João Colin, 1285, sala 03 Joinville/SC, SC, CEP 89204-001, telefone +55 47 3461-3106 (<https://www.mendoncaradun.com.br/>), como administrador judicial (art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005);

Intime-se.

(b) Postergo o arbitramento da remuneração do administrador judicial, o que será feito, em momento oportuno, na forma do art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005;

(c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei 11.101/2005 (art. 51, II, da Lei 11.101/2005);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna

(d) Ordено a suspensão de todas as execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º, incisos II Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005);

Caberá às empresas requerentes comunicar o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

(e) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição da obrigações dos devedores/autores, desde que sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, inciso I, da Lei 11.101/2005);

(f) Determino que os devedores/autores, por meio de balancetes mensais, apresentem contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);

(g) Determino a publicação de edital, contendo todas as informações expostas junto ao art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

(h) Proceda-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual (Santa Catarina) e Municipal (Jaguaruna/SC), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005);

(i) Ordено à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n.º 11.101/2005).

Oficiem-se.

(j) Determino que os devedores/autores apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n.º 11.101/2005).

III - Diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, prejudicado o pedido de tutela de urgência provisória formulado junto ao Evento 34.

IV - Consoante art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, arbitro a remuneração do profissional nomeado pela decisão de Evento 06 em R\$ 3,000,00 (três mil reais), valor razoável diante da complexidade do trabalho desenvolvido.

V - Intimem-se todos.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013191406v26** e do código CRC **c42b5785**.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

Data e Hora: 15/4/2021, às 19:15:36

5000184-20.2021.8.24.0282

310013191406 .V26